



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 078 Exercício de: 2021

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 037/2021 - dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Substitutivo ao Projeto de Lei 037/21 - Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras Providências.

Nome: Eivalton Maria Pinheiro

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 26/09/23  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários =  
Abstenções =  
Aos 26/09/23 dias do mês [Assinatura]

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 03/10/23  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 17  
Contrários =  
Abstenções =  
03/10/23 [Assinatura]

de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.  
Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2021

LIDO EM SESSÃO  
DE 26/09/23  
PRESIDENTE

### Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º É considerado legítimo e de interesse público a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, com objetivo de incentivar a propagação do conceito de Empreendedorismo na rede pública de ensino municipal, visando contribuir, estimular e incluir todos no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade de Jaguariúna.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I – cultura empreendedora para crianças, adolescentes e jovens;
- II – ética, cidadania, livre iniciativa, associativismo e cooperativismo;
- III – desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente;
- IV – planejamento de vida, capacidade organizacional, comunicação e tomada de decisão;
- V – noções básicas de economia, noções básicas de educação financeira e noções básicas de direitos e deveres;
- VI – diversidade cultural e regional, inclusão social, liderança, inteligência emocional e orientação vocacional;
- VII – criatividade, inovação, ciência e tecnologia

Art. 3º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo será abordada através de temas transversais e contemporâneos nas disciplinas da grade curricular essencial,



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



que guardem pertinência com o tema, com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar.

Parágrafo Único: poderão ainda ser desenvolvidos os conteúdos através de palestras, seminários, feiras, festivais, semanas de conscientização, eventos e atividades correlatas, visando conectar as crianças, adolescentes e jovens com o mundo globalizado, bem como às suas respectivas oportunidades, evitando eventual evasão escolar, promovendo bem estar social e conhecimento.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, o currículo pedagógico do estado de São Paulo e qualquer outra correlata e válida.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 07 de Setembro de 2023.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 03/10/23

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROTOCOLO**  
 Nº de Ordem 1574  
 Fls. Nº 369 LIVRO Nº 42  
25/09/23 *[Signature]*  
 SECRETARIA

*[Signature]*

VEREADOR TON PROÊNCIO  
(Erivelton Marcos Proêncio)

**APROVADO**  
 Favoráveis 11  
 Contrários -  
 Abstenções -  
03/10/23 *[Signature]*

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 26/09/23  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
 Favoráveis 12  
 Contrários -  
 Abstenções -  
26/09/23 *[Signature]*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Este substitutivo ao projeto de lei 37/2021, que dispõe sobre o estímulo ao conceito de empreendedorismo, voltado à garantia do desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social e cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Em discussão nesta egrégia casa de leis, chegou-se à conclusão da necessidade de melhorar o texto da matéria, alinhando-a às normativas federais e estaduais.

A matéria possui versos sobre tema de matéria concorrente contemplada no artigo 30 da Carta Magna, em consonância com a Lei Orgânica de Jaguariúna, conforme transcrevo abaixo:

***Art. 12 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente, o exercício das seguintes medidas:***

***IV - proporcionar meios de acesso à educação, cultura, ciência, desporto e ao lazer;***

***IX - garantir o direito de igualdade social;***

Cabe ressaltar que, historicamente, o Brasil sempre enfrentou sucessivas crises econômicas e altos índices de desemprego. Portanto, é de responsabilidade do Poder Público ajudar a formar novos geradores de emprego no futuro: os empreendedores.

O ato de empreender não apenas garante benefícios ao empreendedor, mas aos seus funcionários e a toda a parcela da sociedade que consumirá seus produtos e/ou serviços. Desta forma, o presente projeto de lei viabiliza políticas públicas para promover uma realidade mais agradável e um futuro mais próspero aos cidadãos jaguariuanenses.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Também vale ressaltar que a cultura empreendedora é muito importante para combater ciclos de pobreza, trabalhar diversas áreas de desenvolvimento pessoal do ser humano, tornando-o mais crítico e resiliente para os desafios de sua vida.

Conclamo, assim, o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação desta importante política pública.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 07 de Setembro de 2023.

**VEREADOR TON PROÊNCIO**

**(Erikelton Marcos Proêncio)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA



## LEI Nº 3683, DE 03 DE JUNHO DE 2019

**“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES PRIMEIROS PASSOS (JEPP).”**

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, projeto Jovens Empreendedores – Primeiros Passos (JEPP), no âmbito do Município de Paulínia obedecerá aos princípios e objetivos estabelecidos por esta lei.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei serão compreendidas iniciativas voltadas para crianças de 6 aos 12 anos e jovens de 13 aos 29 anos.

**Artigo 2º** - São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I – a cultura empreendedora entre crianças e jovens;
- II – a elevação do intelecto do jovem empreendedor;
- III – a capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – o respeito às diversidades locais;
- VI – a cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, o ente municipal e as empresas privadas, com o fito de estimular iniciativas de empreendedorismo;
- VII – a inclusão social;
- VIII – a igualdade de gêneros.

**Artigo 3º** - A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo visa dar ao jovem o protagonismo estratégico com os objetivos:

- I – elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – a criação de empresa, e o fomento da atividade negocial;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologias das atividades de mercado;

rad



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA



(Continuação da Lei nº 3683/2019)

VI – potencializar as ideias de negócio.

**Artigo 4º** - A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – difusão da tecnologia (campo científico e de pesquisa acadêmica).

**Artigo 5º** - O planejamento e coordenação da política pública descrita autoriza que os Poderes, no âmbito de suas competências instrumentalizem ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

**§ 1º** - O Poder Legislativo fomentará as políticas descritas nesta Lei através do Programa Câmara Jovem, correndo as despesas no que já foi predestinado ao programa.

**§2º** - A rede privada de ensino atenderá os objetivos da Lei com a inserção do empreendedorismo no cronograma de aulas e palestras, e as demais empresas na troca de informação e fomento dos princípios e objetivos descritos.

**Artigo 6º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulínia, 03 de junho de 2019.

**ANTONIO MIGUEL FERRARI**

Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

**GEISE DE FATIMA PIVA VILELA**

Secretária Chefe de Gabinete do Prefeito

**Dr. ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR**  
Secretário de Negócios Jurídicos - Interino



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER Nº 24 /2019 - PROCURADORIA



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 00/19/201.

ASSUNTO: POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES PRIMEIROS PASSOS (JEEP)

AUTORIA: VEREADOR: EDILSINHO RODRIGUES.

EMENTA: PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA-  
"ESTABELCE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO  
EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES  
PRIMEIROS PASSOS (JEEP) - POSSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO:

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia acerca de nossa opinião sobre o Projeto de Lei supramencionado, de iniciativa do Vereador EDILSINHO RODRIGUES, o qual dispõe sobre a política municipal de estímulo ao no Município de Paulínia.

É a síntese do necessário.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

#### 1 - ASPECTOS FORMAIS: (DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA)

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa comum, contemplada no artigo 30, I da nossa Carta Magna, que é reproduzida inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Paulínia, o qual transcrevemos abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado.*

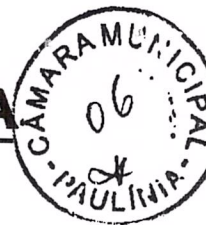
Além disto, o artigo 9º, inciso V e X da Lei orgânica do Município de Paulínia, também, dispõem o que segue:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

.....  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;  
.....

A iniciativa legislativa do vereador corresponde a regra geral no artigo 26, "caput" da Lei Orgânica e no artigo 169, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de Paulínia.

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação conforme se verifica no artigo 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Paulínia.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária, cujo quórum de deliberação e aprovação é o de maioria simples, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes dos artigos 45, alínea "a", §1º e 213 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, em primeira análise, a viabilidade do projeto em comento.

### **2- DA CONSTITUCIONALIDADE:** **(TESE ADOTADA POR ESTA PROCURADORIA-ENTENDIMENTO DO STF):**

#### **2.1 CONSTITUCIONALIDADE- POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVA PARLAMENTAR:**

A procuradoria adotará um raciocínio mais aberto, uma vez que a política pública não gerará despesa para o Poder executivo, conforme posicionamento já exarado em outros pareceres apresentados em outras oportunidades.

**Ressaltamos que o anteprojeto supramencionado não determina a criação de estruturas, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para implementação do Programa, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação do anteprojeto.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



A concepção da Procuradoria desta Casa Legislativa tem como fundamento jurídico o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, o qual reproduzimos a seguir:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).*

*"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016).*

Dada a importância desta última e recente decisão, vale destacar o noticiado pelo Supremo Tribunal Federal:

*"No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro Gilmar Mendes destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, 'mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo'."*

*No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. 'Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição', concluiu."*

*Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento sobre lei que criava o programa Saúde Itinerante (ADI nº 3.178/AP):*

*(...) "a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



*Ministro Dias Toffoli, no julgamento sobre lei que criava o programa Rua da Saúde (AgR no RE nº 290.549/RJ), em seu voto, afirma que, em suma, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, declarando ainda:*

*(...) "a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

*Ministro Eros Grau, no julgamento sobre lei que criava o programa de gratuidade de testes de paternidade e maternidade (ADI nº 3.394/AM), afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, afirmando em seu voto:*

*(...) "ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local".*

**Concluimos que a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva de iniciativa do Poder Executivo, e por esta razão, não se presume.**

Preliminarmente, destaca-se que o entendimento desta Procuradoria é de que as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo são exceção e, como tal, devem ser interpretadas de forma restritiva.

Defendemos a interpretação de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo, a qual estabeleça política pública.

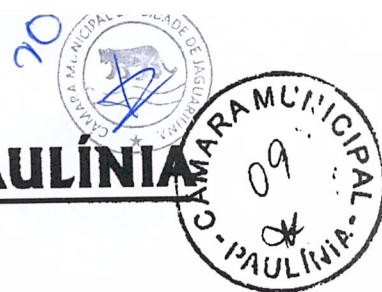
Isto ocorre, pois, o Legislativo tem a prerrogativa, e o dever, de buscar concretizar os "direitos fundamentais sociais" (valores socialmente relevantes previstos em nossa Constituição Federal).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dá indícios, ainda que tímidos, de caminhar para uma "nova fase", em que é permitido ao legislador iniciar projetos de lei instituindo diretrizes gerais de políticas públicas (salienta-se que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



antes tal situação se apresentava totalmente inconcebível, sendo pacífico o entendimento de que apenas ao Executivo caberia a iniciativa de leis que dispusessem sobre políticas públicas).

Como dito, na atualidade já se começa a vislumbrar a viabilidade do Legislativo ter a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre políticas públicas, porém, com limitações, somente sendo possível quando se tratar de "Direitos Fundamentais" (valores socialmente relevantes previstos na Constituição Federal) e "desde que não haja ingerência em órgãos e servidores do Executivo" (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Nesse sentido, deve ser realizada interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina:

*"...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*

As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, elenca as hipóteses excepcionais (que devem ser interpretadas restritivamente), nas quais a iniciativa de lei será privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

*Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Assim, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, salvo melhor juízo, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Além disto, é obrigação do Estado a proteção dos direitos fundamentais, conforme já exaramos anteriormente e, ainda, de acordo com o disposto na Constituição Federal no Capítulo próprio (Título VIII – Capítulo VII, artigo 226), o qual transcrevemos a seguir:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Ainda, quanto à iniciativa legislativa, bem como a consequente observância do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da CF), faz-se importante realizar as seguintes considerações:

A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva realizada à determinada categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, deve ser realizada interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina:

*"...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, páginas 581, 592 e 593).*

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal - STF:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).*

*"Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08-2007).*

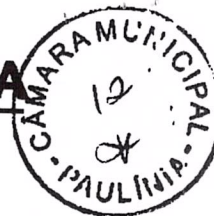
Há pouco tempo, houve dois casos em que o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

O caso mais recente é o AgR no RE nº 290.549/RJ, o qual tratava de lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso.

No voto do Relator, abordou expressamente o tema de que, ora tratamos.

Todavia, a motivação é bastante sucinta.

Afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Um pouco adiante, o voto consigna que:

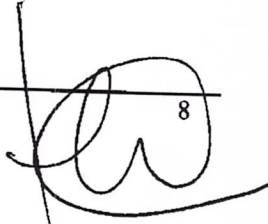
*(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.*

Percebe-se que foi afastada, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Sendo assim, nesse caso, datado de 2008, a Corte, por oito votos a dois, declarou a constitucionalidade da norma no que tange à iniciativa parlamentar em lei de política pública.

### **3- IMPORTÂNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

As Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

  
8



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos e estratégias de ação governamental visando produção de resultados.

O planejamento de programas, ações, metas e objetivos constituem também objeto de estudo da própria Administração Pública, entendida como atividade do Estado que deve organizar o funcionamento dos serviços públicos prestados à sociedade.

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão.

Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Essa delimitação será essencial para que se possa fazer uma releitura constitucionalmente adequada da jurisprudência do STF acerca do tema.

Inclusive, a obrigatoriedade imposta também às instituições privadas, coaduna-se com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em caso similar quando se abordou o direito fundamental relativo à "educação", conforme 'Notícias STF de 09/06/2016', quanto ao julgamento da ADI 5357-DF, Relator: Ministro Edson Fachin:

"O relator salientou que, embora o serviço público de educação seja livre à iniciativa privada, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam possam atuar ilimitadamente ou sem responsabilidade. Ele lembrou que, além da autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, é necessário o cumprimento das normas gerais de educação nacional e não apenas as constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996), como alega a Confenen."

Ao votar pela improcedência da ação, o relator salientou que o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as





# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



particulares, devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação.

O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente”, afirmou.”

No que diz respeito à regulamentação da propositura pelo Poder Executivo, oportuno transcrever os ensinamentos doutrinários:

*“Leis há que no próprio texto já condicionam sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar converte-se para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida” (Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros – 17ª edição – pág. 756).*

Quanto ao prazo para regulamentação, oportuno trazer à colação entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com base em julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“Nesse particular, há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal, - em que igualmente se rejeitaram os argumentos de usurpação de atribuições do Chefe do Poder Executivo e de criação inconstitucional de despesas -, no sentido de que o prazo de noventa dias é razoável para que a Administração Pública regule sua atribuição prevista em lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2.638/SC, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 09 de junho de 2006)” (TJ – SP, ADI nº 2011396.52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, publicado em 13/08/2014).*

Desse modo, constata-se que o conteúdo do projeto não está eivado de nenhum vício de ordem formal ou material aparentemente de acordo com a tese adotada pela Procuradoria jurídica e decisão recente da Suprema Corte Brasileira.

#### **4- EMPREENDEDORISMO E EDUCAÇÃO:**

Quanto ao tema abordado no projeto de lei em comento, o autor do renomado livro e de best-sellers como “Casais inteligentes enriquecem juntos” e “Dez bons conselhos de meu pai”, Gustavo Cerbasi, diz:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO



*"Uma das raras iniciativas que realmente escancaram um problema crucial de todas as sociedades pelo mundo, que é um projeto para preparar filhos para a inexistência de empregos suficientes".*

Além disto, há estudos que dizem o que segue:

*"Aprendendo empreendedorismo de outros empresários: Evidência da Itália", realizado na Itália, o empreendedorismo também é influenciado pelo ambiente, assim como o consumo, moda, tradições e culinária. Neste sentido, filhos de empreendedores tendem a seguir o mesmo caminho".*

*Crescer em um ambiente vibrante, com pais que seguem seus próprios objetivos, que não temem riscos e que acreditam no poder das ideias, pode ser determinante na criação de um futuro empreendedor.*

Inclusive o novo livro do empreendedor João Kepler, intitulado "Educando Filhos para Empreender" diz que o autor, o qual também é investidor, vive cercado de pessoas com projetos inovadores, inclusive dentro da sua própria casa.

Um de seus filhos, Davi Braga (atualmente com 15 anos), criou aos 13 a startup List-It, um sistema para facilitar a pesquisa e compra de material escolar.

Em seu novo livro, ele pretende mostrar que é possível empreender no dia a dia através de pequenos detalhes, os quais fazem toda a diferença definindo, desta forma, a postura e as atitudes de uma pessoa para agir no futuro.

Neste sentido, ele ainda explica em artigo publicado no seu site, conforme trecho a seguir:

*"Chamo de estilo de vida porque empreender não se limita a realizações de ações profissionais, mas um verdadeiro empreendedor é ousado, consciente, curioso, disposto e convicto do seu papel na sociedade. E se seu filho (ainda) não apresenta tais características, não se preocupe. A boa notícia é que assim como quase tudo na vida, com boa orientação e direcionamento ele pode se tornar um autêntico empreendedor. Aliás, é justamente este o papel dos pais: indicar os melhores caminhos e dar condições reais para que os filhos façam suas próprias escolhas*

Sendo assim, fica evidente que a matéria abordada neste projeto de lei está de acordo com estudos científicos e tendências atuais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, esta Procuradoria **opina** pela viabilidade de sua tramitação.

No que tange ao mérito, não cabe à Procuradoria pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo, à superior consideração.

Paulínia, 25 de março de 2019.

*Thais Galvão de Alencar Rodrigues*  
**Thais Galvão de Alencar Rodrigues**

**Procuradora da Câmara**

**OAB/SP 264.282**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 037 /2021

**Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos para a propagação da Cultura do Empreendedorismo no âmbito municipal, com o objetivo de contribuir e incluir todos no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade de Jaguariúna.

Art. 2º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino conceitos de empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I – desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho, planejamento de carreira e orientação vocacional;

II – ética, livre iniciativa, economia, sustentabilidade e cooperação;


III – educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

IV – capacidade de gestão e inovação.

Art. 3º Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular essencial que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 4º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/06/2021

  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desenvolver a Cultura Empreendedora no âmbito municipal, haja visto que o Empreendedorismo tem se comprovado como a ferramenta mais eficiente de mobilidade social.

Ludwig Von Mises afirmou: “A história da humanidade é a história das idéias”.

Neste contexto é extremamente importante valorizarmos o poder das ideias e oferecermos igualdade de oportunidades para que todos os indivíduos, em especial as nossas crianças possam ter a capacitação necessária para tornarem suas ideias realidade.

Diante de algumas evidências presentes em levantamentos realizados pelo IBGE em no primeiro trimestre de 2020, aproximadamente 27% da população jovem (entre 18 e 24 anos) estava desempregada, ainda falando do assunto, no Estado de São Paulo 40% dos desempregados são jovens entre 18 e 24 anos, segundo dados levantados pelo Seade em 2019.

Esta proposta visa estabelecer um ambiente na educação municipal, transformando o futuro de nossas crianças e adolescentes, através do desenvolvimento de um espírito empreendedor, possibilitando o crescimento econômico sustentável no Município de Jaguariúna, na medida em que o empreendedorismo é a porta de entrada para a inovação tecnológica, ademais para combater o desemprego entende-se que além de fomentar novos postos de trabalho é fundamental despertar a cultura empreendedora ainda no período escolar.

Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 09 de junho de 2021.

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



16

Ofício PRE nº 310/2021

Jaguariúna, 16 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria **Projeto de Lei nº 037/2021**, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismos na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária realizada em 15 de junho do corrente, nesta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
**Jaguariúna/S.P.**

## PARECER

Nº 2783/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Instituição da disciplina "Conceitos de Empreendedorismo" nas escolas municipais. Inviabilidade. Sistema de ensino. Princípio da Separação dos Poderes.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico, acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui a disciplina "Conceitos de Empreendedorismo" na rede municipal de ensino.

### RESPOSTA:

A educação, direito social insculpido no art. 6º, caput da Carta constitucional, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CRFB, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/  
DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, não é necessário que o Prefeito encaminhe proposição legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de



afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, noções de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação no trânsito, direito dos animais, educação ambiental, capoeira, dança, artes marciais, defesa pessoal, sociologia, ensino da Constituição Federal, primeiros socorros, xadrez, yoga, música, meditação e tantas outras disciplinas mais, não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2001, DE 29-5-2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - CRIAÇÃO DO CODAMA (COMITÊ DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E ART. 51, INCISO III, C/C O ART. 77, INCISO VI, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA -**

PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes." (ADIn n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008 - grifos nossos).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia - grifos nossos).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção - A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição - Subsistência do vício. Mérito - Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no

âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de Xadrez de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 - Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (TJ-SP - ADI: 20742051020168260000 SP 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016 - grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS "EX NUNC". (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0004993-68.2015.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RA-BELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação no Diário: 21/05/2015)

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder

Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da Constituição).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2021.

# Legislativo não pode incluir temas no currículo escolar, diz TJ-SP

17 de dezembro de 2019, 9h58

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [c](#)

Por Tábata Viapiana

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo. Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma lei municipal de Sertãozinho, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola', personagem marcante dos carnavais de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes.

“A norma impugnada que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa governamental e cria obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal”, disse o relator, desembargador Carlos Bueno.

A ação direta de inconstitucionalidade foi movida pela Prefeitura de Sertãozinho contra a Câmara Municipal, que promulgou a lei em maio deste ano. A decisão do TJ-SP foi por unanimidade. Para Carlos Bueno, a norma tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144, da Constituição Estadual.

“Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a

*Museu da Cidade de Sertãozinho*



Um dos bonecos de carnaval criados por Mané Gaiola, figura marcante de Sertãozinho

função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos”, concluiu o relator.





## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos  No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

#### Parecer Jurídico

Iniciado em 12/08/2021 08:28 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

#### Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei que trata da inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de ensino.

[Anexo 102596 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

<satara>



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Jaguariúna, 18 de setembro de 2021

Ao Senhor

Vereador Walter Luiz Tozzi de Camargo

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,

Assistência Social, Lazer e Turismo

Nesta

Senhor Presidente

Solicitamos de Vossa Senhoria reunião para análise do Projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice Presidente

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Secretário

RECEBEMOS

05/10/21





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Jaguariúna, 18 de setembro de 2021

Ao Senhor

Vereador Walter Luiz Tozzi de Camargo

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura,

Assistência Social, Lazer e Turismo

Nesta

Senhor Presidente

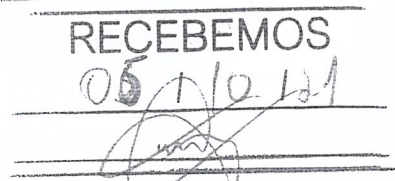
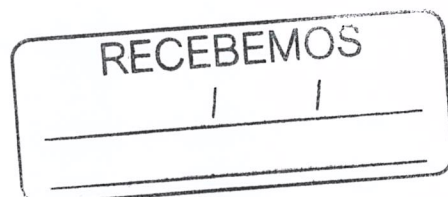
Solicitamos de Vossa Senhoria reunião para análise do Projeto de Lei nº 037/2021, de autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice Presidente

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Secretário





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ao

Ver. José Muniz

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo.

Para análise e tomada das devidas providências, encaminhamos o seguinte projeto de lei:

**Projeto de Lei 037/2021** – Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.



**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente - Comissão de Constituição, Justiça e Redação



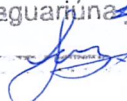
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice-Presidente - Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Secretário - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RECEBEREMOS  
Jaguariúna 16/03/2023  




# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ao

Ver. José Muniz

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo.

Para análise e tomada das devidas providências, encaminhamos o seguinte projeto de lei:

**Projeto de Lei 037/2021** – Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.

  
**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

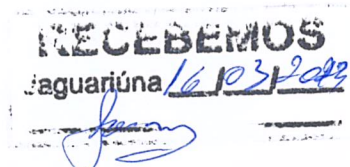
Presidente - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice-Presidente - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Secretário - Comissão de Constituição, Justiça e Redação





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo.**

**À Senhora Secretária de Educação da Prefeitura do Município de Jaguariúna**

Senhora Secretária,

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo vêm informar alteração na data anteriormente oficiada (23/08/2023) e, sob a prerrogativa do Art. 71, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem por intermédio deste, solicitar os bons ofícios de vossa senhoria a fim de que possa comparecer a esta Casa de Leis em nova data, para participar da reunião juntamente com esta Comissão, no dia 06 de Setembro de 2023, (quarta feira às 18h00), onde será abordado o seguinte projeto:

*“Projeto de Lei 037/2021 – Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”*

Por gentileza, pedimos que confirme sua presença, através do email [juridico.camarajaguariuna@gmail.com](mailto:juridico.camarajaguariuna@gmail.com) até o dia 04/09/2023

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de agosto de 2023.

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

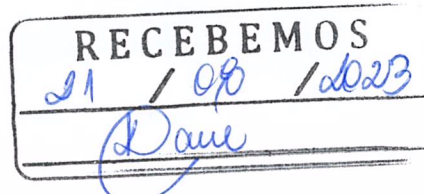
**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

Vice-Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Secretário da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

**CÓPIA**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2021

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSOES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE E DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 037/2021.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, FRANCISCO SOUZA CAMPOS E JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Senhor Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino” e dá outras providências.

Na Justificativa, explica o nobre vereador que o Projeto visa estimular o conceito de empreendedorismo, voltando à garantia do desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social e cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Esclareceu, também, que o país enfrentou sucessivas crises econômicas e altos índices de desemprego. Assim, seria de responsabilidade do Poder Público ajudar a formar novos geradores de emprego, em uma perspectiva futura, que são os empreendedores.

Conseqüentemente, os beneficiados serão, além do próprio empreendedor formado, a sociedade, com a geração de oportunidades de emprego e uma maior produtividade para a coletividade.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2021

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Inicialmente, verifica-se que a presente propositura encontra amparo na Constituição Federal quanto à competência reservada à matéria nele veiculada, visto que o artigo 30, inciso I, da Magna Carta, confere aos Municípios a competência para legislar sobre interesse local, incluindo-se, nesse ponto, o estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino.

Quanto à iniciativa, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria não se encontra restrito pelo artigo 43 da Lei Orgânica como os de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando, pois, no campo de iniciativa comum dos dois Poderes, possuindo, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, a legitimidade para oferecê-la.

Igualmente, o projeto não impõe qualquer obrigação ou atribuição diretamente ao Poder Público ou à Administração Municipal, restringindo-se a instituir Política Municipal visando estimular o Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, através de temas transversais e contemporâneos nas disciplinas da grade curricular essencial, de acordo com o tema mas que guardem relação com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 037/2021 é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de setembro de 2023.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2021

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

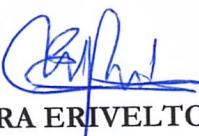
  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES SILVA**  
Presidente

  
**VEREADORA ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 037/2021

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ ALAÉRCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

Vice-Presidente - Relator

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Secretário





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2021

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio - PSD

### Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º É considerado legítimo e de interesse público a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, com objetivo de incentivar a propagação do conceito de Empreendedorismo na rede pública de ensino municipal, visando contribuir, estimular e incluir todos no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade de Jaguariúna.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I – cultura empreendedora para crianças, adolescentes e jovens;
- II – ética, cidadania, livre iniciativa, associativismo e cooperativismo;
- III – desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente;
- IV – planejamento de vida, capacidade organizacional, comunicação e tomada de decisão;
- V – noções básicas de economia, noções básicas de educação financeira e noções básicas de direitos e deveres;
- VI – diversidade cultural e regional, inclusão social, liderança, inteligência emocional e orientação vocacional;
- VII – criatividade, inovação, ciência e tecnologia

Art. 3º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo será abordada através de temas transversais e contemporâneos nas disciplinas da grade curricular essencial, que guardem pertinência com o tema, com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar.

Parágrafo Único: poderão ainda ser desenvolvidos os conteúdos através de palestras, seminários, feiras, festivais, semanas de conscientização, eventos e atividades correlatas, visando conectar as crianças, adolescentes e jovens com o mundo globalizado, bem como às suas respectivas oportunidades, evitando eventual evasão escolar, promovendo bem estar social e conhecimento.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, o currículo pedagógico do estado de São Paulo e qualquer outra correlata e válida.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.


Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de outubro de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 546

Jaguariúna, 04 de outubro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – Dispõe sobre a inclusão de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 29 de setembro e 03 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

